

PROCESSO Nº.: 10480/005.827/91-82

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão nº. 107-1.222

Recurso nº.: 077.069 - IRF - Ano: 1986

Recorrente : C  RDIO CENTER Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Recife - PE

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORR  NCIA**

A decis  o proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que n  o haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclus  o diversa.

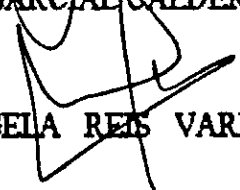
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por C  RDIO CENTER Ltda.

ACORDAM os Membros da S  tima C  mara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relat  rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sess  es - DF, em 19 de maio de 1994.


RAFAEL GARC  AL CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

fl

Acórdão nº.: 107-A.222

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

19 AGO 1994

Sessão em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. *sf*

Acórdão n°. 107-1.222

Recurso n°. 077.069

Recorrente : CÁRDIO CENTER Ltda.

RELATÓRIO

CÁRDIO CENTER Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro grau, de fls. 63, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. de Decreto-Lei n°. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a Decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal totalmente procedente.

Irresignada com esta Decisão, o sujeito passivo ingressou com o Recurso de fls. 27/29, reprisando os mesmos argumentos já adotados quando da interposição do Apelo no processo matriz, que recebeu neste Conselho o n°. 105.114 e, julgado na Sessão de 19 maio do ano em curso, foi, por unanimidade de votos, improvido, conforme consubstanciado no Acórdão n°. 107-1.191.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 107-1.222

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de Recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, tal resultado aproveita a este feito, que lhe é decorrente, considerando-se que nada foi trazido aos Autos que permitisse a individualização de seu julgamento.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, 19 de maio de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora